



Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Friburgo - DOENF Poder Executivo

Lei Municipal nº4.565, de 10 de Julho de 2017

<http://www.pmnf.rj.gov.br/>

Sexta-feira, 21 de Maio de 2021

Ano III | Edição nº 601

Página 1 de 14

Sumário

Atos do Prefeito	2
Decreto nº 1000, de 21 de maio de 2021	2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Friburgo - RJ, garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pmnf.rj.gov.br - lei municipal nº4.565 de 10 de julho de 2017.

Certificado por Município de Nova Friburgo - RJ





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 1000, DE 21 DE MAIO DE 2021.

**ATUALIZA E CONSOLIDA AS REGRAS
PARA FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES
NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA
FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Artigo 58 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a adoção das medidas para prevenção, controle, redução e enfrentamento de contágio e de infecções causadas pelo novo Coronavírus (COVID19) e o conseqüente isolamento, provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos, e, que tais medidas, impactaram negativamente a produção, o consumo corrente e os investimentos, com efeitos fortíssimos sobre o desemprego, a renda e a arrecadação Pública;

CONSIDERANDO que o momento mais crítico da Pandemia, segundo dados apurados pela vigilância em Saúde, que as pessoas precisam ser despertadas quanto às medidas de segurança e prevenção ao COVID/19, para que os índices de contágio possam regredir com vistas a minimizar o impacto das conseqüências provocadas pela Pandemia;

CONSIDERANDO que é dever dos Municípios, Estados, União e Distrito Federal promoverem a prevenção, promoção e recuperação da saúde, como dever correlato ao direito constitucional à vida (Art. 5º, caput, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o Hospital Municipal Raul Sertã é o único hospital público da cidade, indispensável ao atendimento de toda a população de Nova Friburgo, e, ainda, de Municípios vizinhos;

CONSIDERANDO o risco de circulação de novas variantes do coronavírus;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID 19, combinando-a com meio mais isonômico de funcionamento das atividades econômicas para evitar agravamento da situação por que atravessam.

DECRETA:

Art. 1º. O funcionamento das indústrias obedecerá à seguinte escala:

§1º. Ocupação da capacidade de produção limitada a 50% (cinquenta por cento);

§2º. As indústrias da construção civil, de produtos de saúde e de interesse a saúde, de materiais de limpeza e saneantes, de alimentação, de embalagens e correlatos poderão funcionar em sua plenitude, em razão de seu caráter essencial.



§3º. O funcionamento obedecerá, obrigatoriamente, aos critérios de distanciamento entre usuários e funcionários; medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos e álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária e ventilação natural e manter a limpeza de aparelhos de ar-condicionado, quando existentes.

§4º. Fica obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs pelos funcionários e demais colaboradores e o uso de máscaras de barreira para os usuários.

Art. 2º. Ficam as atividades comerciais, autônomos e de prestadores de serviços em geral, ainda que localizadas em centros comerciais, galerias ou congêneres, autorizadas a funcionar obedecendo ao seguinte regramento:

I – O funcionamento dos segmentos comerciais, autônomos e de prestadores de serviços em geral será até 21 horas, com o acesso dos clientes de forma controlada e com o atendimento na proporção de 01 (um) cliente para cada 01 (um) funcionário, observando as medidas sanitárias;

II – Os estabelecimentos comerciais que tenham como principal atividade econômica o comércio varejista de medicamentos poderão operar independente do horário estipulado no inciso I deste artigo.

III – As padarias e supermercados poderão, excepcionalmente, operar até 22 horas em razão de caráter essencial.

IV – O funcionamento obedecerá, obrigatoriamente, aos critérios de distanciamento entre usuários e funcionários; medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos e álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária e ventilação natural e manter a limpeza de aparelhos de ar-condicionado, quando existentes.

V – Na execução das atividades de que trata este Decreto, o funcionamento deverá seguir rigoroso controle de entrada, a fim de não haver aglomerações, medidas de barreira higiênica, disponibilização de álcool gel 70%, utilização obrigatória de máscaras de barreira por funcionários e usuários, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além da utilização de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, tudo para prevenção, controle, redução e enfrentamento ao contágio do novo Coronavírus (COVID 19).

VI – Fica obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs pelos funcionários e demais colaboradores e o uso de máscaras de barreira para os usuários.

Parágrafo único. O atendimento dos autônomos e dos prestadores de serviços em geral deverá, obrigatoriamente, ser na forma de agendamento, vedada a espera do usuário/cliente no interior do respectivo estabelecimento, nos horários previstos neste artigo.

Art. 3º. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos que possuam como atividade econômica principal de restaurante e lanchonete com fornecimento de refeições aos clientes sentados em cadeiras e/ou bancos nas mesas, observadas as exigências e protocolos sanitários em vigência, além do descrito neste artigo:



I – Os restaurantes e lanchonetes funcionarão de forma excepcional, com até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5m entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 23 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o respectivo horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto;

II – Fica obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs pelos funcionários e demais colaboradores e o uso de máscaras de barreira para os usuários, sendo sua retirada exclusivamente quando do consumo de alimentos e bebidas;

III – O funcionamento obedecerá, obrigatoriamente, aos critérios de distanciamento entre usuários e funcionários; medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos e álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária e ventilação natural e manter a limpeza de aparelhos de ar-condicionado, quando existentes.

§1º. Os estabelecimentos com mesas fixas, ou na impossibilidade de remoção, deverão interditá-las de forma que se obedeça a distância mínima de 1,5 m e a ocupação permitida;

§2º. As mesas deverão respeitar limite máximo de 08 (oito) pessoas;

§3º. Deverão manter distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, com demarcação no piso, nas filas de espera e de caixas, devendo haver a orientação aos clientes de forma a evitar a aglomeração;

§4º. Apenas poderá haver venda e consumo de alimentos e bebidas por clientes que estejam sentados nas cadeiras e/ou bancos defronte as mesas;

§5º. Não poderá haver venda e consumo de alimentos e bebidas por clientes que estejam em pé fora das mesas nos estabelecimentos descritos no caput.

§6º. Fica autorizado, independente do horário, a modalidade *delivery*.

§7º. Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo, os quais se localizem em hotéis, pousadas, condomínios, clubes sociais e congêneres poderão funcionar para atendimento exclusivo aos hóspedes.

Art. 4º. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos que possuam como atividade econômica principal de Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento, com fornecimento de bebidas aos clientes sentados em cadeiras e/ou bancos nas mesas e balcão, observadas as exigências e protocolos sanitários em vigência, além do descrito neste artigo; Não compreende as casas de festas e eventos, atividades de exploração de discotecas, cabarés, danceterias, salões de dança, de bailes e atividades similares; sendo vedado o funcionamento de Bares que se localizem nestes.

I – Funcionarão de forma excepcional, com até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5m entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 23 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o respectivo horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, o funcionamento exclusivamente nas modalidades *delivery*;



II – Fica obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs pelos funcionários e demais colaboradores e o uso de máscaras de barreira para os usuários; sendo sua retirada exclusivamente quando do consumo de alimentos e bebidas;

III – O funcionamento obedecerá, obrigatoriamente, aos critérios de distanciamento entre usuários e funcionários; medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos e álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária e ventilação natural e manter a limpeza de aparelhos de ar-condicionado, quando existentes.

§1º. Os estabelecimentos com mesas fixas, ou na impossibilidade de remoção, deverão interdita-las de forma que se obedeça a distância mínima de 1,5 metro e a ocupação permitida;

§2º. As mesas deverão respeitar limite máximo de 08 (oito) pessoas;

§3º. Deverão manter distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, com demarcação no piso, nas filas de espera e de caixas, devendo haver a orientação aos clientes de forma a evitar a aglomeração;

§4º. Apenas poderá haver venda e consumo de alimentos e bebidas por clientes que estejam sentados nas cadeiras e/ou bancos defronte as mesas e balcão;

§5º. Não poderá haver venda e consumo de alimentos e bebidas por clientes que estejam em pé fora das mesas e balcão nos estabelecimentos bem como nas proximidades dos estabelecimentos descritos no caput;

§6º. Fica autorizado, independente do horário, a modalidade *delivery*.

§7º. Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo, os quais se localizem em hotéis, pousadas, condomínios, poderão funcionar para atendimento exclusivo aos hóspedes.

I – O funcionamento obedecerá, obrigatoriamente, aos critérios de distanciamento entre usuários e funcionários; medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos e álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária e ventilação natural e manter a limpeza de aparelhos de ar-condicionado, quando existentes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo, os quais se localizem em hotéis, pousadas, condomínios, clubes sociais e congêneres, poderão funcionar obedecendo, obrigatoriamente, aos mesmos critérios definidos no caput deste artigo.

Art. 5º. O funcionamento do sistema de buffet “self-service” deverá seguir os seguintes critérios e regramentos:

I – Poderão operar com até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5m entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 21 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o respectivo horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto.



II – higienização das mãos, preferencialmente com água e sabão e/ou álcool gel 70%;

III – disponibilização de luvas descartáveis para acesso ao buffet “self-service”, sendo seu uso obrigatório;

IV – obrigatoriedade de utilização, por todos os clientes e funcionários, de máscaras de barreira durante a manipulação do buffet “self-service”;

V – observância de distanciamento mínimo de 1,5m entre os usuários e funcionários do restaurante.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá optar por realizar a montagem da refeição, respeitando as seguintes regras:

I – realizar, por funcionário devidamente paramentado, com uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual – EPIs;

II – instalar uma proteção em acrílico ou similar, separando o balcão de refeição dos clientes.

Art. 6º. Os shoppings centers poderão manter suas atividades no horário compreendido entre 10 horas e 22 horas.

Parágrafo único. Os restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres no interior dos shoppings centers e centros comerciais, funcionarão de forma excepcional, sendo o funcionamento apenas nas modalidades *delivery* e retirada do produto;

Art. 7º. Fica autorizado, em caráter excepcional, o exercício das atividades dos ambulantes, os quais estejam devidamente cadastrados perante o Poder Público Municipal, no horário compreendido de 07 horas às 23 horas, sendo vedado após o respectivo horário limite o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto.

§1º. O funcionamento obedecerá, obrigatoriamente, aos critérios de distanciamento entre usuários e funcionários; medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos e álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária e ventilação natural e manter a limpeza de aparelhos de ar-condicionado, quando existentes.

§2º. Deverão evitar aglomeração e controlar eventuais filas seguindo os critérios de distanciamento de 1,5m entre cada cliente, adotar medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos, uso de álcool gel 70% e usar meios de comunicação visual para educação sanitária.

Art. 8º. A circulação do transporte coletivo público municipal deverá ser executada em sua integralidade de veículos, horários e itinerários.

Art. 9º. Ficam autorizadas as hospedagens, entantes e/ou reservados, em quaisquer meios de hospedagem como hotéis, pousadas, motéis, plataformas digitais ou aplicativos, obedecendo ao seguinte regramento e obedecidos aos critérios sanitários e de prevenção constante deste Decreto:



I – Poderão funcionar com capacidade de 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima de reserva.

Parágrafo único. Os restaurantes, bares e lanchonetes dos estabelecimentos descritos no caput atenderão exclusivamente aos hóspedes.

Art. 10. Ficam autorizadas as atividades de visitação coletivas de cunho turístico e/ou cultural, incluindo todos os seus equipamentos e atrativos, como parques e similares, ônibus, vans e veículos de transporte coletivo turístico, devendo obedecer, obrigatoriamente, aos seguintes regramentos:

I – Ônibus, vans e veículos de transporte coletivo turístico, limitando a 15 (quinze) veículos por dia, sendo permitido apenas 02 (dois) veículos por ponto turístico, através de cadastro realizado junto a Secretaria Municipal de Turismo;

II – Fica obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs pelos funcionários e demais colaboradores e o uso de máscaras de barreira para os usuários;

III – O funcionamento obedecerá, obrigatoriamente, aos critérios de distanciamento entre usuários e funcionários; medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos e álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária e ventilação natural e manter a limpeza de aparelhos de ar-condicionado, quando existentes.

Art. 11. Fica proibido o funcionamento das salas de cinema.

Art. 12. Fica autorizado o funcionamento das autoescolas, devendo obedecer, obrigatoriamente, aos seguintes regramentos:

I – salas com capacidade reduzida em 50% e alunos que assistam a apenas uma aula teórica por dia;

II – respeito, por clientes e funcionários, do distanciamento de, no mínimo, 1,5m no ambiente;

III – adoção de medidas de barreira higiênica, como lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA; e fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária e ventilação natural e manter a limpeza de aparelhos de ar-condicionado, inclusive nos veículos, quando existentes.

IV – necessária higienização dos veículos de instrução no início e término de cada aula prática.

Art. 13. Fica autorizado o funcionamento presencial dos cursos livres, devendo obedecer, obrigatoriamente, ao seguinte regramento:

I – salas com capacidade reduzida em 30% (trinta por cento);

II – respeito, por clientes e funcionários, do distanciamento de, no mínimo, 1,5m no ambiente;



III – adoção de medidas de barreira higiênica, como lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA; e fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária; sendo ainda obrigatória a higienização das salas de aula no início e término de cada aula, ventilação natural e manter a limpeza de aparelhos de ar-condicionado, quando existentes.

§1º. No caso de cursos de música e instrumentos, ficam excepcionalmente suspensos instrumentos de sopro.

§2º. Quando for identificado caso de contaminação por Covid-19, deverá haver estabelecimento de contato com a Vigilância Epidemiológica ou Vigilância em Saúde do município e com a equipe de saúde da atenção primária, para definição de métodos de rastreamento de contatos do caso e definição dos parâmetros para adoção de medidas de proteção, tais como a suspensão das atividades em casos de excessiva transmissibilidade no ambiente.

Art. 14. Fica autorizada a retomada de atividades presenciais em laboratórios de prática profissional das instituições de ensino superior e de formação técnico-profissionalizante, tanto públicas quanto privadas, para alunos que dependam das mesmas para a aquisição dos créditos necessários à progressão ou à finalização do curso.

§1º. Deverão ser adotadas as seguintes regras:

I – redução da capacidade em 50% dos laboratórios, com exigência de higienização permanente do ambiente, vedado o compartilhamento de materiais de uso pessoal;

II – respeito, por alunos, professores e funcionários, do distanciamento de, no mínimo, 1,5m nos ambientes;

III – adoção de medidas de barreira higiênica, como lavagem frequente das mãos, uso de álcool gel 70% e utilização de máscaras de barreira por alunos, professores e funcionários;

IV – adoção de protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA; fixação de meios de comunicação visual para educação sanitária, com obrigatoriedade da higienização frequente dos ambientes, mobiliários, equipamentos e afins; realização, com frequência, de desinfecção de bebedouros, lixeiras, bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum que permaneçam liberados para uso com ventilação natural e manter a limpeza de aparelhos de ar-condicionado, quando existentes.;

V – realização de higienização dos laboratórios no início e término de cada aula;

VI – adoção de critérios de rastreabilidade de sintomáticos (temperatura e outros sintomas), sejam eles alunos, professores ou funcionários, no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;

VII – garantia de boa ventilação dos ambientes, de preferência natural, e, se necessária a utilização de equipamento de climatização, execução de higienização conforme legislação pertinente e com maior frequência;

VIII – estímulo do uso individual de garrafas de água, além de troca ou desativação dos bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) a jato d'água, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos;



IX – organização da entrada e da saída dos laboratórios para evitar aglomerações;

X – sinalização de todos os espaços de comunicação disponíveis, em áreas comuns internas e externas, instruindo alunos, professores e funcionários acerca das normas sanitárias recomendadas;

XI – ampliação das rotinas de comunicação nos canais digitais, com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas durante a permanência no laboratório.

§2º. Deve ser recomendado o isolamento social seletivo aos alunos, professores e funcionários pertencentes ao grupo de risco definido pelas autoridades de saúde e sanitárias, as quais estejam na faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos ou com outras comorbidades, independentemente da idade.

§3º. Quando for identificado caso de contaminação por Covid-19, deverá haver estabelecimento de contato com a Vigilância Epidemiológica ou Vigilância em Saúde do município e com a equipe de saúde da atenção primária, para definição de métodos de rastreamento de contatos do caso e definição dos parâmetros para adoção de medidas de proteção, tais como a suspensão das atividades em casos de excessiva transmissibilidade no ambiente.

Art. 15. Fica autorizada a retomada do funcionamento das instituições religiosas, devendo observar, obrigatoriamente, às seguintes determinações:

I – poderão funcionar com a capacidade de 30% (trinta por cento);

§1º. O uso de máscara facial é obrigatório para ingresso e permanência.

§2º. Deverá haver disponibilização de álcool gel 70%, oferecido quando do ingresso dos fiéis ao espaço religioso, além de oferta do referido higienizante no interior dos locais de culto e em suas dependências de livre acesso ao público, inclusive com a higienização antes e após os ritos de contato.

§3º. O distanciamento mínimo entre os presentes deverá ser de 1.5m, inclusive quanto à ocupação dos assentos disponibilizados.

§4º. As medidas de que trata este artigo se estendem, no que couber, aos cultos ou rituais realizados fora dos templos, bem como aos envolvidos na gravação ou transmissão de celebrações não presenciais.

§5º. Deve ser recomendado o isolamento das atividades presenciais religiosas e litúrgicas aos fiéis integrantes do grupo de risco definido pelas autoridades de saúde e sanitárias, os quais estejam na faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos ou com outras comorbidades, independentemente da idade.

§6º. Nas atividades de músicos, sem instrumentos de sopro, os quais deverão destinar área exclusiva interna, poderá ser instalada barreira física, com altura mínima de 2m, em acrílico ou acetato, entre os músicos e o público, e/ou entre todos os músicos e instrumentistas; excetuando-se os vocalistas, os quais deverão utilizar máscaras de barreira, mantendo distância mínima de 1,5m entre os artistas e fiéis, respeitando o limite de ocupação do estabelecimento.



Art. 16. Fica autorizado o funcionamento das academias, estúdios, centros de atividades físicas ou esportivas e atividades de “*personal trainer*”.

§1º. Poderão funcionar com até 30% (trinta por cento) da sua capacidade instalada;

§2º. Ficam autorizadas as atividades de treino e competição sem a presença de público, dos clubes esportivos participantes de campeonatos e/ou competições oficiais já retomadas ou iniciadas por suas respectivas federações, desde que respeitados os protocolos sanitários apresentados e aprovados pela Vigilância Sanitária municipal.

§3º. O funcionamento dos estabelecimentos e atividades constantes no caput obedecerá aos seguintes regramentos:

I – garantia de distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

II – inibição de filas e aglomerações, mesmo que na área externa do estabelecimento;

III – obrigatoriedade de fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individuais) para os funcionários e prestadores de serviço;

IV – disponibilização de álcool em gel 70%, para os funcionários, prestadores e usuários;

V – implementação de rigorosa higienização dos estabelecimentos, desinfetando superfícies e locais que são tocados com frequência (telefone, teclado, maçaneta, aparelhos, instrumentos, pesos e congêneres); oferecimento de local para lavar as mãos; garantia de boa ventilação dos ambientes; priorização de ventilação natural; e manutenção da limpeza de aparelhos de ar-condicionado (se for necessária a utilização), por equipe própria de cada estabelecimento.

§4º. Deverá ser observado o regramento sobre os integrantes do grupo de risco definido pelas autoridades de saúde e sanitárias, a partir dos 60 (sessenta) anos e com outras comorbidades, independentemente da idade, sendo recomendado o afastamento deste público, sejam eles usuários, sejam eles apoiadores e/ou funcionários.

§5º. Fica vedado o uso de bebedouros de água por pressão de uso coletivo.

§6º. Nas atividades de desporto individual, dança, tendo por essência o movimento de atividade física e ginástica rítmica, o funcionamento obedecerá aos critérios de distanciamento entre usuários, apoiadores e/ou funcionários, medidas de barreira higiênica e protocolos sanitários.

§7º. Modalidades de luta, deverão ser realizadas exclusivamente de forma individual, utilizando sacos de pancada, aparelhos, aparadores ou bonecos de treino, todos devidamente desinfetados antes e após o uso; adaptação total das aulas para que não ocorra contato pessoal direto; higienização das luvas para práticas de lutas, que devem ser de uso exclusivamente individual e particular; higienização das mãos logo após a retirada das luvas, sendo vedado o compartilhamento deste material.

§8º. Dança, tendo por essência o movimento de atividade física e ginástica rítmica, podem ser realizadas de forma individual, sem contato físico entre os praticantes; adaptação total das aulas para não haver contato pessoal.



§9º. Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo, os quais se localizem em clubes sociais, recreativos e congêneres, poderão funcionar obedecendo, obrigatoriamente, aos mesmos critérios definidos nos incisos.

Art. 17. Ficam suspensas as atividades de desporto coletivo.

Art. 18. Fica autorizado o funcionamento dos clubes sociais e recreativos.

§1º. Poderão funcionar com 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

§2º. Nas dependências como Parques aquáticos, piscinas, saunas, salões de jogos:

I – Poderão funcionar com 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

§3º. Os sócios, convidados, apoiadores e/ou funcionários deverão respeitar o distanciamento de, no mínimo, 1,5m nos ambientes.

§4º. Nas atividades de desporto individual, o funcionamento obedecerá aos critérios de distanciamento entre usuário, apoiadores e/ou funcionários; medidas de barreira higiênica e protocolos sanitários; realização de modalidades de luta somente de forma individual, utilizando sacos de pancada, aparelhos, aparadores ou bonecos de treino, todos devidamente desinfetados antes e após o uso; adaptação total de aulas para não haver contato pessoal direto; uso individual e particular de luvas para práticas de lutas; higienização das mãos logo após a retirada das luvas, vedado o compartilhamento deste material.

§5º. Ficam autorizadas as atividades de treino e competição sem a presença do público, dos clubes esportivos participantes de campeonatos e/ou competições oficiais já retomadas ou iniciadas por suas respectivas federações, desde que respeitados os protocolos sanitários apresentados e aprovados pela Vigilância Sanitária municipal.

§6º. Fica determinada a adoção de medidas de barreira higiênica, como lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários, apoiadores e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA; e fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, sendo, ainda, obrigatória a higienização frequente dos ambientes, mobiliários e afins.

§7º. A desinfecção de lixeiras, bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum, que permaneçam liberados para uso, deverá ser realizada com frequência.

§8º. Deverão ser observadas as regras pertinentes aos integrantes do grupo de risco definido pelas autoridades de saúde e sanitária, a partir dos 60 (sessenta) anos e/ou com outras comorbidades, independentemente da idade, sendo recomendado o isolamento social seletivo deste público.

§9º. Determina-se a adoção de critérios de rastreabilidade de pessoas sintomáticas, sejam elas usuários, sejam elas apoiadores ou funcionários, no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais.

§10. Deve ser assegurado boa ventilação dos ambientes, de preferência natural, e, se climatizado, a execução de higienização dos equipamentos conforme legislação pertinente.

§11. Além do estímulo ao uso individual de garrafas de água, bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) a jato d'água deverão ser trocados ou desativados, sendo



recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos.

§12. Caberá aos clubes sociais e recreativos:

I – organização da entrada e da saída de seus espaços, para evitar aglomerações;

II – redução do número de portarias de acesso.

§13. O funcionamento dos clubes sociais e recreativos será no período compreendido entre 06 horas e 22 horas.

Art. 19. Fica proibido o funcionamento das casas de festas e salões sociais

Art. 20. Fica proibido a atividade artística de músicos, sem instrumento de sopro, e/ou DJ, em restaurantes, bares, casa de festas, salões sociais.

Art. 21. Fica autorizada a retomada de atividades presenciais de estagiários em setores de prática profissional no município, observando-se os seguintes regramentos:

I – capacidade dos setores de prática profissional reduzida em 50% (cinquenta por cento), devendo o ambiente ser permanentemente higienizado, ficando vedado o compartilhamento de materiais de uso pessoal;

II – responsabilidade da instituição de ensino em disponibilizar todo Equipamento de Proteção Individual (EPI) necessário à prática de estágio;

III – respeito, por alunos e funcionários, do distanciamento de, no mínimo, 1,5m nos ambientes;

IV – adoção de medidas de barreira higiênica, como lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários, apoiadores e alunos; protocolo de higienização de superfícies, com saneantes preconizados pela ANVISA; fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária; sendo ainda obrigatória a higienização frequente dos ambientes, mobiliários, equipamentos e afins; realização, com frequência, da desinfecção de bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum que permaneçam liberados para uso.

V – adoção de critérios de rastreabilidade de pessoas sintomáticas (temperatura e outros sintomas); sejam elas usuários, sejam elas apoiadores e funcionários, no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;

VI – garantia de boa ventilação dos ambientes, de preferência natural e, se climatizado, com execução de higienização dos equipamentos, conforme legislação pertinente e com maior frequência;

VII – estímulo ao uso individual de garrafas ou copos, além de troca ou desativação de bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) a jato d'água, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos.

VIII – organização da entrada e da saída dos ambientes para evitar aglomerações;



IX – exposição, em todos os espaços de comunicação disponíveis, quer em áreas comuns internas, quer em áreas externas, das normas sanitárias recomendadas, a fim de instruir alunos, colaboradores e funcionários.

§1º. Deverão ser observadas as regras pertinentes a pessoas pertencentes ao grupo de risco definido pelas autoridades de saúde e sanitária, a partir dos 60 (sessenta) anos e com outras comorbidades, independentemente da idade; com recomendação de permanecerem afastados destas atividades presenciais.

§2º. Quando for identificado caso de contaminação por COVID-19, deverá ser estabelecido contato com a Vigilância Epidemiológica ou Vigilância em Saúde do município e com a equipe de saúde de atenção primária, para definição dos parâmetros para adoção de medidas de proteção, tais como a suspensão das atividades em casos de excessiva transmissibilidade no ambiente.

Art. 22. Ficam autorizadas as atividades presenciais de atendimento, nos aparelhos de assistência social e de forma coletiva, devendo-se observar os seguintes regramentos:

I – atendimentos preferencialmente agendados e de forma individual; devendo o ambiente ser permanentemente higienizado, ficando vedado o compartilhamento de materiais de uso pessoal;

II – respeito, por usuários e funcionários, do distanciamento de, no mínimo, 1,5m nos ambientes;

III – adoção de medidas de barreira higiênica, como lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários, apoiadores e alunos; protocolo de higienização de superfícies, com saneantes preconizados pela ANVISA; fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, sendo ainda obrigatória a higienização frequente dos ambientes, mobiliários, equipamentos e afins; realização, com frequência, da desinfecção de lixeiras, bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum que permaneçam liberados para uso;

IV – higienização de salas no início e no término de cada atendimento;

V – adoção de critérios de rastreabilidade de pessoas sintomáticas (temperatura e outros sinais e sintomas); sejam elas usuários, sejam elas apoiadores e funcionários, no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;

VI – garantia de boa ventilação dos ambientes, de preferência natural, e, se necessária a utilização de equipamentos de climatização, executar a higienização dos mesmos, conforme legislação pertinente; com maior frequência;

VII – estímulo do uso individual de garrafas de água, além de troca ou desativação de bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) a jato d'água, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos;

VIII – organização da entrada e da saída dos espaços para evitar aglomerações;

IX – sinalização, em todos os espaços de comunicação disponíveis em áreas comuns internas e externas, de instruções aos usuários, colaboradores e funcionários acerca das normas sanitárias recomendadas;



X – ampliação das rotinas de comunicação, com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas durante a permanência no ambiente de atendimento;

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras pertinentes aos pertencentes ao grupo de risco definido pelas autoridades de saúde e sanitária, a partir dos 60 (sessenta) anos e com outras comorbidades, independentemente da idade, com recomendação de permanecerem afastados destas atividades presenciais.

Art. 23. Mantêm-se suspensas as atividades relacionadas a eventos com aglomeração de público, inclusive os desportivos, boates, teatros, casas de shows e afins, inclusive no interior de condomínios e clubes sociais e recreativos; estádios, campos, arenas, ginásios e afins.

Art. 24. Fica autorizada a realização de reuniões e encontros de entes federativos, organizações político-administrativas compreendendo a União, os Estados e os Municípios, de interesse das autoridades e da coletividade, devendo, entretanto, manter o respeito ao regramento sanitário vigente neste Decreto.

Art. 25. Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais, artesanais ou não, em todo o território do município.

§1º. Não há exigência de que as máscaras sejam industrializadas ou profissionais para fins de cumprimento da exigência contida neste artigo.

§2º. A determinação contida no caput deste artigo não se aplica às crianças menores de 02 (dois) anos e às pessoas incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência.

Art. 26. O agente fiscalizador deverá analisar as circunstâncias e características típicas do estabelecimento, a fim de atestar o correto enquadramento de atividade econômica, não sendo a atividade descrita no CNAE critério absoluto para avaliação.

Parágrafo único. O fiscal deverá analisar, de forma expressa e fundamentada, se o estabelecimento fiscalizado se enquadra no correto cenário de atividade econômica praticado.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor em 24 de maio de 2021, revogando o Decretos nº 984 de 30 de abril de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 21 de maio de 2021.

JOHNNY MAYCON
Prefeito